



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

13897-000114/92-91

PROCESSO Nº _____

mfc

24 de agosto 4

302-32.821

Sessão de _____ de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

115.614

Recurso nº.:

HELIODINAMICA S/A

Recorrente:

Recorrid

IRF - São Paulo - SP

PROGRAMA ESPECIAL BEFIEIX - Inadimplência. Decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição do crédito tributário em conformidade com o art. 173 do CTN. Crédito Tributário mantido em relação às D.I's. enquadradas no período de 05 anos.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência, para excluir do crédito tributário os valores correspondentes às D.I's. relacionadas no voto que compõe o acórdão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento, para excluir do crédito tributário os valores pertinentes a juros e multas de mora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto e Jorge Clímaco Vieira que mantinham os juros e multas de mora. Declarou-se impedido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1994.

Ubaldo S. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Pres. em Exercício e Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.614 - ACORDAO N. 302-32.821
RECORRENTE : HELIODINAMICA S/A
RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais oficiou à Secretaria da Receita Federal comunicando o encerramento do Programa de Exportação firmado pela atuada por inadimplência.

Com base nisso, foi realizado auditoria no estabelecimento da empresa para levantamento dos débitos decorrentes das isenções concedidas nos despachos aduaneiros de importação efetivados com aquele benefício.

Da auditoria resultou a relação de D.I's de fls. 659 a 661, compõem o AI de fls. 674/675, com um total de crédito tributário no valor de 2.042.172,05 UFIRs (I.I., I.P.I., juros de mora do I.I., juros de mora do I.P.I., multa do I.P.I., multa do I.I. e I.P.I.).

Com guarda de prazo a interessada apresenta sua defesa argumentando que o aproveitamento da energia solar vem sendo perseguido pela empresa com a implantação de produção de silício puro de grau solar e de grau eletrônico, o que vem conseguindo a duras penas, inclusive com a concorrência poderosa dos multinacionais.

A seguir traça uma trajetória de avanço tecnológico que empreende e a condição singular que ocupa entre os países do terceiro mundo e cita o reconhecimento que vem obtendo no exterior. Alega que ter se valido do Programa BE-FIEX era a única solução para não inviabilizar a empresa.

Aduz que, do total do programa de US\$ 29.700.000,00 importou, apenas, US\$ 3.880.272,08, empregados em pesquisa e desenvolvimento, não havendo, assim, hipótese de gerar produtos exportáveis.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, reportando-se ao parecer dos atuantes que disseram não ter ocorrido contestação da parte, vez que, a impugnação abordou, apenas, problemas conjunturais da empresa

Inconformada com tal Decisão, o contribuinte entrou tempestivamente com Recurso a este Conselho, que leio em sessão (fls. 711/717).

E o relatório.

V O T O

No recurso ora sob exame, a recorrente considera decadente o direito da Fazenda Nacional exigir o crédito tributário por decorridos mais de 05 anos entre o registro da D.I. e a notificação do auto de infração de fls. 674.

Analisando-se tal tese, algumas colocações devem ser feitas.

O artigo 150, parágrafo 4. do CTN estabelece o prazo de 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador do tributo para que ocorra a decadência extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário, salvo se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (tais situações não foram comprovadas nos autos).

Segundo o art. 87, I, "a" do R.A. ora vigente, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da D.I. de mercadoria despachada para consumo, inclusive a ingressada no país em regime especial, como no caso em tela.

O art. 173 do CTN estabelece, por sua vez, "in verbis":

"Art. 173: O direito de a F.N. constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - ... omissis ...

Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela Notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Antes disso, porém, se concretizou a própria situação contemplada pelo parágrafo 4. do citado art. 150 do CTN, ocorrendo, assim, a decadência referida pelo contribuinte.

Rec.: 115.614

Ac.: 302-32.821

Em assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, devendo permanecer na exigência às D.I's. relacionados a seguir: D.I's. 35011, 35042, 09454, 47586, 02176, 02177 e 17097.

Quanto a aplicação da UFIR como forma de atualizador do crédito tributário, entendo como perfeitamente aplicável, vez que, trata-se de um indexador oficial, legal, criado pelo Governo Federal com vistas a uma atualização monetária. Excluo, contudo, as multas e juros de mora por inaplicáveis ao caso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator